



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.729658/2017-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-007.063 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2024
Recorrente SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO PLENÁRIA DEFINITIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. CANCELAMENTO DA PENALIDADE.

Reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária definitiva, a inconstitucionalidade da multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária, impõe-se o cancelamento da penalidade pecuniária aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Miriam Costa Faccin (convocada) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 104-009.356, de 2 de setembro de 2022, proferido pela 4ª Turma de Julgamento da Receita Federal do Brasil 04 (fls. 53/58), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela Recorrente acima identificada.

O presente processo cuida de Notificação de Lançamento (fls. 2/3) relativa a multa isolada aplicada, com base no art. 74, §17, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na redação conferida pela Lei nº 13.097, de 2015, em decorrência da não homologação das compensações de que tratam as Declarações de Compensação (DComp) nº

06205.99932.220312.1.7.02-2085 e 03670.23014.200912.1.3.02-6355, com crédito total apurado no valor de R\$ 483.353,72.

O crédito envolvido nas referidas DComp tem por origem saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2009, e é objeto do processo administrativo nº 16682.902688/2014-86.

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou a Impugnação de fls. 39/48, na qual sustentou, sinteticamente, a improcedência da multa em questão, na medida em que decorreria de “mero indeferimento de pedido de compensação [...]sem ter havido qualquer imputação ou comprovação de que tenha agido com má-fé”, o que configuraria ofensa ao direito de petição, ao devido processo legal e ao princípios do não-confisco, razoabilidade, proporcionalidade e adequação do meio ao fim.

Na decisão de primeira instância, entendeu-se que, uma vez que o não reconhecimento do direito creditório foi mantido no julgamento de primeira instância realizado no processo acima referido, dever-se-ia manter a multa isolada aqui tratada. Rejeitou-se, ademais, a alegação de violação ao devido processo legal. E apontou-se que a necessidade de comprovação de má-fé se daria apenas na hipótese da aplicação da multa no percentual qualificado, na forma do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003. Finalmente, refutou-se a possibilidade de reconhecimento da inconstitucionalidade da penalidade em questão por escapar à competência do julgador administrativo.

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 09/11/2017

MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. S

omente se pode afastar o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, na redação superada e atual, em face de princípios constitucionais, com a declaração de inconstitucionalidade de tal dispositivo legal, o que é inviável na via administrativa, nos termos do art. 26-A do Decreto 70.235/1972 (“no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”), hoje também cristalizado no já vetusto enunciado sumular CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Após a ciência, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 88/101, no qual, em essência, repete as alegações já apresentadas na Impugnação.

O processo foi, então, distribuído por sorteio a este Conselheiro.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1302-007.063 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.729658/2017-27

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância, por via eletrônica, em 29 de setembro de 2022 (fl. 63), e apresentou o Recurso Voluntário, em 18 de outubro do mesmo ano (fl. 65), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 (fls. 62 e 64).

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Art. 43, inciso VII, do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

O Recurso é assinado por meio do certificado digital da pessoa jurídica autuada.

O Recurso Voluntário, portanto, é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

2 DO MÉRITO

Conforme relatado, nos presentes autos, foi lavrado, contra a Recorrente, Notificação de Lançamento destinada à exigência da multa prevista no art. 74, §17, da Lei n.º 9.430, de 1996, abaixo transcrito:

Art. 74 [...]

~~§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Incluído pela Lei n.º 12.249, de 2010)~~

~~§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 656, de 2014)~~

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Lei n.º 13.097, de 2015)

A referida penalidade decorreu de decisão proferida na análise das Declarações de Compensação (DComp) tratadas no âmbito do processo administrativo n.º 16682.902688/2014-86, por meio da qual não foram homologadas as compensações nelas declaradas.

Inexistindo decisão definitiva naqueles autos, seria recomendável o sobrestamento do julgamento do Recurso Voluntário interposto no presente processo, de modo a se evitar decisões conflitantes, ante a nítida relação de decorrência, nos termos do art. 6º, §1º, inciso II, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015.

Não obstante, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), em 20 de março de 2023, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 796.939/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do mencionado art. 74, §17, da Lei n.º 9.430, de 1996, conforme Tema 736 da repercussão geral, cuja tese se reproduz a seguir:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

A decisão em questão teve o seu trânsito em julgado em 20 de junho de 2023, de modo que, por força do art. 26-A, §6º, inciso I, do Decreto n.º 70.235, de 1972¹, é o caso de se deixar de aplicar o dispositivo legal em questão.

Na mesma linha, o disposto no art. 98, parágrafo único, inciso I e inciso II, alínea b), do RI/CARF², cuja inobservância, inclusive, ocasiona a nulidade da decisão administrativa (conforme art. 131 do RI/CARF) e motiva a perda do mandato de Conselheiro deste CARF (nos termos do art. 85, inciso VI, do mesmo Regimento).

3 CONCLUSÃO

Isto posto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, com o cancelamento integral da penalidade aplicada nos presentes autos.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo

¹ Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

[...]

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

² Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

II - fundamente crédito tributário objeto de:

[...]

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;